

JUTAHY MAGALHÃES NETO

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS:

**Estudo acerca da natureza jurídica do parágrafo 1º, do artigo 518, do
Código de Processo Civil**

Brasília

2012

JUTAHY MAGALHÃES NETO

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS:

**Estudo acerca da natureza jurídica do parágrafo 1º, do artigo 518, do
Código de Processo Civil**

Monografia apresentada à Coordenação de Pós-Graduação *lato sensu* do Instituto de Direito Público – IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Brasília

2012

JUTAHY MAGALHÃES NETO

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS:

**Estudo acerca da natureza jurídica do parágrafo 1º, do artigo 518, do
Código de Processo Civil**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação lato sensu do Instituto de Direito Público – IDP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Especialização e a julgou nos seguintes termos:

Prof.

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.

Julgamento: _____

Assinatura: _____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador do Curso:

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus familiares e amigos pela torcida e apoio.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso de pós-graduação visa demonstrar os aspectos da súmula impeditiva de recurso enfocando-se, inclusive, a discussão acerca da natureza jurídica da decisão que obsta o prosseguimento do recurso de apelação. Nesse passo, destaca-se que a chamada súmula impeditiva de recurso não criou um novo pressuposto de admissibilidade recursal, mas sim implicou na análise de verdadeiro exame de mérito. Não obstante, caso a decisão atacada tenha fundamento em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não será recebido o recurso de apelação, independentemente de se tratar de pressuposto de admissibilidade ou não.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual civil; súmula impeditiva de recurso; pressuposto de admissibilidade; natureza jurídica; recurso; exame de mérito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 JUIZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DOS RECURSOS	11
1.1 Considerações Iniciais	11
1.2 Juízo de Admissibilidade.....	12
1.2.1 Pressupostos Intrínsecos	16
1.2.2 Pressupostos Extrínsecos.....	21
1.3 Juízo de Mérito	24
2. SÚMULA IMPEDITIVA	28
2.1 Súmula: Origem, Conceito e Evolução	28
2.1.1 Impeditiva.....	31
2.1.2 Vinculante	40
2.2 Aplicação a outros Recursos	50
3 APLICABILIDADE DO ARTIGO 518, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: JUIZO DE ADMISSIBILIDADE OU DE MÉRITO?	53
3.1 Juízo de Mérito X Juízo de Admissibilidade	53
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar os aspectos da súmula impeditiva de recurso enfocando-se, inclusive, a discussão acerca da natureza jurídica da decisão que obsta o prosseguimento do recurso de apelação.

A chamada súmula impeditiva de recurso, em suma, permite que o juiz deixe de receber a apelação interposta contra a sentença que estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Feito tal intróito, observa-se que, para uma melhor abordagem do supracitado tema, primeiramente, por uma questão metodológica, enfocou-se a distinção entre o juízo de admissibilidade, que envolve o conhecimento ou não dos recursos, do chamado juízo de mérito, concernente ao seu provimento ou improvimento.

Acerca do juízo de admissibilidade, destacou-se que se trata de etapa semelhante à que ocorre no juízo originário, ao qual se impõe, de início, a apreciação de preliminares, relativas aos pressupostos processuais e condições da ação, as quais deverão se atendidas, para que, só depois, se proceda a análise do mérito.

Ainda enfocando-se o juízo de admissibilidade, exaltou-se que a verificação da existência desse pressuposto, de acordo com o sistema recursal brasileiro, é feita em duas fases: perante o juízo de interposição e, depois, no juízo recursal.

Nesse esteio, ponderou-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade dos recursos, consoante a catalogação de Barbosa Moreira, são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos relacionam-se à decisão recorrida propriamente dita, considerando-se o seu conteúdo e sua forma. Já os requisitos extrínsecos respeitam fatores externos à decisão que se impugna, sendo normalmente a ela posteriores.

Explicitados cada um dos supracitados pressupostos de admissibilidade, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, passou-se a exposição de considerações sobre o juízo de mérito recursal.

Esmiuçando-se os detalhes do juízo de mérito recursal, foram abordados os vícios de atividade e de juízo e; por consectário, inferiu-se que o objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida.

Após essa introdução, foram demonstrados a origem, conceito e evolução das súmulas, bem como comentou-se acerca da súmula vinculante e impeditiva.

Nesse passo, salientou-se que a expressão súmula encontra origem no latim, no qual apresenta-se como *summula*, cujo significado é sumário. Em seguida esclareceu-se que súmula significa a condensação de “acórdãos, do mesmo Tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios”¹.

Posto isso, ponderou-se que a instituição de súmulas no Brasil não é nova. Os antecedentes portugueses do Direito brasileiro é que por primeiro dão notícias dos assentos, que eram firmados pela Casa de Suplicação, nos termos das Ordenações

¹ CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

Manuelinas, com a finalidade de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento.

Não obstante aos antecedentes portugueses, a palavra súmula surge no Brasil apenas em 1963, quando o então Ministro Victor Nunes Leal utiliza tal instituto sob o argumento de que seria um instrumento simplificador dos julgamentos.

Dito isso, sobre a súmula impeditiva, exaltou-se que essa integra o pacote republicano e, a partir dela, passou-se a permitir que o juiz deixe de receber a apelação interposta contra sentença que estiver em conformidade com verbete do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Tal súmula impeditiva amplia os poderes dos magistrados de primeiro grau na fase do recebimento da apelação, obstando a sua tramitação quando tal recurso pretender impugnar, conforme já mencionado, decisão fundamentada em súmula do Superior tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Superada a explanação acerca de relevantes pontos que cercam a chamada súmula impeditiva de recursos, asseverou-se que, apesar de críticas e elogios, a súmula vinculante possui a finalidade de garantir ao jurisdicionado tratamento idêntico quando submetido à questão idêntica que se repete em outros processos.

Consiste, assim, na sensação de certeza de que em determinada situação fática será conferida mesma interpretação dada a um caso semelhante.

Em seguida aos comentários acerca das súmulas impeditivas e vinculantes, evidenciou-se a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 518 à outros recursos.

Posteriormente, adentrando-se na questão crucial, foram demonstradas as teorias que avaliam ser a súmula impeditiva de recurso mais um pressuposto de admissibilidade recursal e as correntes que consideram ser o supracitado instituto a análise de mérito recursal.

Em sendo assim, ante o exposto, conforme já dito anteriormente, o presente trabalho partiu do entendimento básico acerca do juízo de admissibilidade e de mérito para, por fim, mencionar a tese mais robusta que deve prevalecer sobre a natureza jurídica da chamada súmula impeditiva de recurso.

1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DOS RECURSOS

1.1 Considerações Iniciais

Antes mesmo de se adentrar nos detalhes concernentes ao parágrafo primeiro do artigo 518² do Código de Processo Civil, faz-se mister tecer alguns comentários acerca do juízo de mérito e do juízo de admissibilidade dos recursos.

Na apreciação dos recursos, distinguem-se os juízos de admissibilidade, que envolve o conhecimento ou não dos recursos, do chamado juízo de mérito, concernente ao seu provimento ou improvimento³.

Nessa esteira, destaca-se que, de regra, os recursos são interpostos perante o órgão prolator da decisão recorrida que possui a incumbência de proceder o juízo provisório sobre a admissibilidade do recurso, a ser, posteriormente, revisto pelo órgão competente para julgá-lo.

Acaso o resultado desse juízo provisório seja positivo, passa-se a um segundo momento, qual seja: a análise do mérito, que, “para ser favorável ao recorrente, está subordinado à real existência de um gravame”⁴.

² Artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil - O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006).

³ BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília: Fortium, 2005, p. 306.

⁴ BERMUDEZ, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 21.

1.2 Juízo de Admissibilidade

Feitas as considerações iniciais, acerca do juízo de admissibilidade, destaca-se que este consiste em uma espécie de barreira para que, só posteriormente, o mérito do recurso possa ser avaliado, isso é, são os requisitos legais para que o órgão julgador aprecie determinado recurso.

Antes de ingressar na análise dos fundamentos da impugnação do recorrente, incumbe ao órgão jurisdicional “verificar a presença de requisitos prévios, estabelecidos na lei, para que possa passar ao julgamento do mérito recursal”⁵.

Anteriormente à conferência do mérito recursal propriamente dito, “importa proceder-se o juízo de admissibilidade, que envolve a apreciação dos pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conforme se refiram à existência ou ao exercício do direito de recorrer”⁶.

No dizer de Frederico Marques, o “objeto desse juízo de admissibilidade são os pressupostos recursais, isto é, os requisitos necessários para que o juízo ad quem decida o mérito do recurso interposto”⁷.

Desta feita, acerca dos pressupostos recursais, ressalva-se que esses são aferidos pelo juízo de admissibilidade, “cujo objetivo é concluir pela presença de todos os pressupostos impostos pelo direito para a análise das questões levantadas pela parte recorrente”⁸.

⁵ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.53.

⁶ BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília: Fortium, 2005, p. 306.

⁷ MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Forense, 2003, p.127.

⁸ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 59.

Por sua vez, a admissibilidade dos apelos está condicionada ao atendimento de certos pressupostos pertinentes aos recursos; sem eles “não se profere uma decisão de mérito, ou seja, não se chega a decidir sobre o pedido formulado com a interposição do recurso”⁹.

Trata-se o pressuposto de admissibilidade de etapa semelhante à que ocorre no juízo originário, ao qual se impõe, primeiramente, a apreciação de preliminares, relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais deverão ser atendidas, para que se proceda o exame do mérito e, assim, sejam solucionados os litígios.

Prosseguindo-se nessa comparação com os pressupostos e condições da ação assevera Francisco Fernandes de Araújo:

A exemplo dos pressupostos e condições cuja observância se exige quando do ajuizamento da ação, para possibilitar o exame de seu mérito, igualmente na interposição dos recursos devem ser observados os pressupostos de sua admissibilidade para tornar possível o exame do mérito. Se não forem observados tais pressupostos, o recurso não será aceito, isso é, não será conhecido¹⁰.

Nessa mesma linha de raciocínio afirma Nelson Rodrigues Netto, *verbis*:

Como a ausência das condições da ação implica dever ser o processo extinto sem que o juízo de primeiro grau aprecie o mérito da demanda, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, semelhante, a falta dos requisitos de admissibilidade do recurso impede que o tribunal venha a apreciar o mérito da impugnação.

Prosseguindo-se nesse raciocínio analógico, verifica-se que as condições da ação e os requisitos de admissibilidade dos recursos, cada qual, envolvem questões preliminares em relação ao mérito da causa e do recurso, respectivamente.¹¹

⁹ BERMUDES, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 21

¹⁰ FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: Edicamp, 2002, p. 60.

¹¹ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p.53.

Dito isso, ressalta-se que a decisão acerca do juízo de admissibilidade dos recursos, positiva ou negativa, tem natureza declaratória. Por ela se verifica se estão presentes ou ausentes os requisitos legais para que possa ser examinado o objeto do recurso¹².

Nessa esteira, ainda referindo-se acerca do juízo de admissibilidade, exalta-se que a verificação da existência desses pressupostos de admissibilidade é feita em duas fases: perante o juízo da interposição e, depois, no juízo recursal.

No Direito Processual Civil Brasileiro, os recursos só têm o mérito examinado pelo órgão julgador, ou seja, somente passam ao exame de mérito se satisfeitos os critérios pré-determinados no juízo de admissibilidade¹³.

Baseado na supramencionada afirmação, Sérgio Bermudes faz a seguinte consideração:

O exame, feito no juízo *a quo*, não impede sua repetição no juízo do recurso. Assim, o despacho, que admite a interposição do recurso, contendo, por conseguinte, uma declaração de que os pressupostos recursais foram atendidos, não gera a preclusão da matéria, cuja discussão pode ser reaberta, na instância recursal.

Aí nada obsta que se chegue a conclusão diferente. Portanto, pode o juiz admitir o recurso, por entender preenchidos os pressupostos da interposição e o juízo recursal não conhecer dele, justamente por negar a existência dos mesmos pressupostos, que o primeiro julgou configurados¹⁴.

Verifica-se, dessa forma, que no sistema recursal cível vigora a regra de que o juízo de admissibilidade é duplo. Primeiro cabe ao órgão de interposição examinar se os requisitos indispensáveis ao julgamento do mérito do recurso estão preenchidos. Contudo, o

¹² RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.57.

¹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 41.

¹⁴ BERMUDES, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 22.

último pronunciamento acerca do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade cabe ao órgão julgador, que não está vinculado a decisão proferida pelo órgão de interposição¹⁵.

Feitas tais considerações, destaca-se que os pressupostos de admissibilidade dos recursos, consoante a catalogação de Barbosa Moreira¹⁶, são classificados em intrínsecos e extrínsecos.

Conforme já dito, esse critério foi cunhado por Barbosa Moreira que afirma que os pressupostos intrínsecos dizem respeito à própria existência ou não do direito de recorrer; já os requisitos extrínsecos consistem na forma do exercício do direito de recorrer, isso é, relativos ao modo de exercê-lo¹⁷.

Os pressupostos intrínsecos relacionam-se à decisão recorrida propriamente dita, considerando-se o seu conteúdo e a sua forma. Já os requisitos extrínsecos respeitam a fatores externos à decisão que se impugna, sendo normalmente a ela posteriores¹⁸.

Acerca dos requisitos intrínsecos e extrínsecos exemplifica José Carlos Barbosa Moreira:

Esses são requisitos genéricos, embora possa a lei dispensar algum deles, em tal ou qual hipótese: assim, por exemplo, não depende de preparo o agravo retido (art. 522, parágrafo único), nem os embargos de declaração (art. 536, fine), nem os recursos de qualquer natureza interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias.¹⁹

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 42.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 137.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 263.

¹⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p.61.

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 263.

Seguindo essa linha de entendimento, são considerados requisitos de admissibilidade intrínsecos: o cabimento, o interesse em recorrer, a legitimidade recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já os pressupostos extrínsecos são: o preparo, a tempestividade e, finalmente, a regularidade formal.

Grinover, Scarence e Magalhães tem uma sistematização diferente. Dividem em condições de admissibilidade dos recursos (possibilidade jurídica, legitimação e interesse de recorrer) e pressupostos recursais para a construção válida que são: investidura do juiz, capacidade de quem formula o recurso, regularidade formal da interposição do recurso e, por fim, a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos²⁰.

Já Vicente Greco Filho divide os pressupostos e condições dos recursos em pressupostos objetivos e pressupostos subjetivos. São pressupostos objetivos: o cabimento e adequação dos recursos; a tempestividade; a regularidade procedimental, incluídos nesta o pagamento das custas e a motivação e; por último, a inexistência de fato impeditivo ou impeditivo. São pressupostos subjetivos: a legitimidade e o interesse de recorrer que, como se verá, decorre da sucumbência²¹.

1.2.1 Pressupostos Intrínsecos

Não obstante a importância das demais catalogações, contudo, acolhendo-se a classificação de Barbosa Moreira e iniciando-se a análise dos pressupostos intrínsecos, por

²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarence. **Recursos no processo penal**. São Paulo: RT, 1996, p.75.

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 11ª edição, v. II. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 293.

cabimento deve se entender que determinado recurso só será cabível quando o binômio recorribilidade/adequação for respeitado.

O recurso deve estar previsto em lei, vez que não cabe recurso, por exemplo, contra despacho de mero expediente, ou seja, além do ato ser passível de impugnação, esse último deve se adequar à situação concreta²².

Elucida-se o pressuposto do cabimento afirmando-se que a interposição de “um recurso não adequado não gera a nulidade do processo, mas o seu não conhecimento, por desatender a um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade”²³.

Oportuno esclarecer que, atualmente, o requisito do cabimento pode ser mitigado pelo princípio da fungibilidade, “quando doutrina e jurisprudência divergem qual o recurso adequado a ser interposto para atacar uma dada decisão”²⁴.

Para o Código de Processo Civil de 1939, anterior ao atual, o princípio da fungibilidade seria utilizado quando não houvesse erro grosseiro ou má-fé (artigo 810). O Código de Processo Civil vigente, contudo, silencia a respeito do tema. Entretanto, prevê o artigo 579²⁵ do Código de Processo Penal que salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro²⁶.

Acerca do preceito da fungibilidade assevera Nelson Luiz Pinto:

O princípio da fungibilidade dos recursos consiste na possibilidade de que, sempre que exista dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial, caso seja interposto pela parte recurso que o

²² FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: Edicamp, 2002, p. 62.

²³ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p.61.

²⁴ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p.63.

²⁵ Artigo 579 do Código de Processo Penal - Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

²⁶ COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 418.

juiz ou Tribunal competente para recebê-lo entenda não ser o cabível contra aquela decisão, seja ele recebido, processado e conhecido como se o outro entendido como correto, tivesse sido interposto. Trata-se do recebimento de um recurso como outro, adaptando-se o *nomen juris* e o procedimento²⁷.

Ressalva-se, entretanto, que o preceito da fungibilidade exige alguns requisitos, quais sejam: a concomitância de dúvida objetiva (dúvida do homem médio) sobre a natureza do ato judicial; inexistência de erro grosseiro e prazo menor²⁸.

Por dúvida objetiva entende-se a existência de controvérsia na doutrina e na jurisprudência que enseje na confusão do correto entendimento do homem médio.

Sobre o prazo menor, esse pode ser exemplificado da seguinte forma: caso a dúvida se dê entre recursos com prazo de interposição diferentes, como ocorre com a apelação e o agravo; dessa forma, diante de dúvida sobre se o recurso cabível seria apelação ou agravo, “entendendo a parte ser caso de apelação, deverá interpô-la no prazo do agravo, que é menor, sob pena de não ser aplicado o princípio da fungibilidade caso o tribunal decida que o agravo era o recurso adequado”²⁹.

Após a ponderação onde destacou-se a maneira como o preceito da fungibilidade afeta o cabimento recursal, prosseguindo-se na exposição dos requisitos de admissibilidade, avulta-se que o **interesse de recorrer** está ligado ao prejuízo, ao gravame; enfim, relaciona-se com a sucumbência.

²⁷ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89.

²⁸ BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília: Fortium, 2005, p. 308.

²⁹ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 90.

A utilidade do recurso está conectada com a idéia de gravame sofrido em decorrência da decisão, justificando o manejo do recurso com vistas a obter uma posição processual mais favorável³⁰.

O apelo deve permitir alguma vantagem ao recorrente, isso é, só existe a necessidade de se interpor recurso quando esse for o único meio de se conseguir no processo o que se pretende. “É necessário, portanto, que haja sucumbência”³¹.

Nessa senda, há de mencionar também a **legitimidade para recorrer**, vez que esse requisito estipula quem está autorizado pela lei a interpor recurso.

O artigo 499³² do Código de Processo Civil, prevê quem tem tal legitimação: as partes, os litisconsortes, os assistentes, os terceiros prejudicados e o Ministério Público.

O preceito acima mencionado, ao dispor sobre partes, não se restringe apenas ao autor e ao réu, originariamente inseridos na relação processual.

Nos dizeres de Nelson Rodrigues Netto, o dispositivo legal, conforme já citado, “alcança todos aqueles que tiverem ingressado no processo como assistentes, oponentes, denunciados da lide, ou os que tiverem sido chamados ao processo”³³.

Esgotada a explanação sobre a legitimidade para recorrer, cumpre exaltar, ainda, o pressuposto da **inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer** que consiste na imposição da “parte que aceita expressamente ou tacitamente a decisão ficar

³⁰ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.66.

³¹ FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: edicamp, 2002, p. 62.

³² Artigo 499 do Código de Processo Civil - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

³³ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.63.

impedida de recorrer, assim como a parte que renunciou ao direito de recorrer tem esse direito extinto”³⁴.

O requisito de admissibilidade da existência de fato extintivo ou impeditivo “consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso”³⁵.

Determinadas situações podem levar ao impedimento ou extinção do poder de recorrer. São situações jurídicas que devem estar ausentes sob pena de não permitir o conhecimento do recurso.

Nos dizeres de Flávio Cheim Jorge “os fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer consubstanciam-se nas atitudes tomadas pelo recorrente que impedem que seu recurso seja admitido, isto é, tenha o seu mérito apreciado”³⁶.

Nesse passo, ressalta-se que são fatos extintivos: a renúncia ao direito de recorrer e a aquiescência à decisão. Já os fatos impeditivos são: desistência do recurso, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito de que se funda a ação.

Entende-se por renúncia ao recurso a situação em que a parte abre mão, abdica do direito de recorrer e, com isso, a decisão irrecorrida passa a produzir seus efeitos. Já a aquiescência, de acordo com o artigo 503³⁷ do Código de Processo Civil, consiste na

³⁴ FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: edicamp, 2002, p. 62.

³⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 55

³⁶ JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 141.

³⁷ Artigo 503 do Código de Processo Civil - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

manifestação prévia de conformismo com o julgamento, ou seja, a parte que aceitar expressamente ou tacitamente a decisão não mais poderá recorrer³⁸.

Em relação à desistência do recurso, o artigo 501³⁹ do diploma processual “estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”⁴⁰.

Por fim no que concerne aos fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer, ressalva-se que o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito em que se funda a ação estão, de forma auto-explicativa, respectivamente, previstos no artigo 269, incisos II e V, do Código de Processo Civil que dispõe:

269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:
 I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
 III – quando as partes transigirem;
 IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Portanto, depreende-se do supracitado preceito legal que o processo é extinto com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido e quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

1.2.2 Pressupostos Extrínsecos

Passando-se agora à análise dos pressupostos extrínsecos, por **preparo** entende-se que esse “consiste no pagamento prévio das despesas estabelecidas para o recurso”⁴¹. O preparo corresponde à taxa judiciária atinente ao procedimento recursal.

³⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.75.

³⁹ Artigo 501 do Código de Processo Civil - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

⁴⁰ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.72.

⁴¹ FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: edicamp, 2002, p. 63.

Observa-se que, nos termos do artigo 511⁴² do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

A Lei 8.950/94 modificou o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil, exigindo que o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprove o pagamento do preparo e do porte de retorno dos autos, quando for o caso⁴³.

Inferre-se, dessa forma, que institui-se, “no sistema processual civil brasileiro, regra do preparo imediato, válida para todos os recursos porque instituto de teoria geral dos recursos, estando topicamente na parte geral dos recursos do CPC”⁴⁴.

Dito isso e continuando-se com a avaliação de outro requisito, exalta-se a **tempestividade**. Destaca-se que o processo desenvolve-se através da prática sequencial e ordenada de atos processuais das partes, do juiz e de seus auxiliares na direção de uma solução final e definitiva do litígio.

Nessa senda, como o processo tem origem “num pedido de prestação de tutela jurisdicional formulado pelo autor em face do réu, ele pressupõe a existência pré-processual de um conflito de interesses que precisa ser solucionado”⁴⁵.

Para que o processo possa desenvolver-se no tempo sem que perdue infinitamente “a lei processual prevê prazos para a prática dos atos processuais, que devem ser obedecidos e que, na maioria das vezes, quando desrespeitados, geram preclusão”⁴⁶.

⁴² Artigo 511 do Código de Processo Civil - No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 425.

⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 425.

⁴⁵ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 71.

⁴⁶ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 71.

Os recursos, por sua vez, devem ser interpostos dentro dos respectivos prazos previstos na legislação processual. Dessa forma, diz-se que a tempestividade nada mais é do que a exigência da interposição de determinado recurso dentro do prazo estipulado em lei, sob pena de preclusão temporal.

O tema está vinculado “à preclusão temporal (art 183 do CPC), vale dizer, está precluso o direito de recorrer se este foi exercido extemporaneamente, após o vencimento do termo final do prazo legal”⁴⁷.

Feitas essas considerações, encerrando-se a avaliação dos pressupostos extrínsecos, por **regularidade formal** entende-se que os recursos em espécie devem estar de acordo com as exigências impostas pelos dispositivos legais.

A regularidade formal “significa que o recorrente deverá observar a forma exigida na lei para cada modalidade recursal”⁴⁸.

O artigo 514⁴⁹, do Código de Processo Civil, por exemplo, exige que a apelação tenha a forma de petição escrita dirigida ao juiz, contendo o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito que ensejam a reforma da decisão e, por fim, o pedido de novo provimento jurisdicional.

Assim sendo, acerca do juízo de admissibilidade, infere-se que o mérito recursal só será apreciado acaso superados todos os requisitos de admissibilidade alhures mencionados, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos.

⁴⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.69.

⁴⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004, p.71.

⁴⁹ Artigo 514 do Código de Processo Civil - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà.

1.3 Juízo de Mérito

Os recursos têm por finalidade reexaminar os pronunciamentos judiciais com conteúdo decisório, na exata medida da impugnação do sucumbente e, observada a extensão do efeito devolutivo que a espécie normativa permite, consoante o limite que lhe é fixado pela lei.

Enquanto que o mérito da ação consiste no pedido formulado pela parte na petição inicial, “o mérito do recurso será o pedido formulado pela parte em relação à decisão da qual recorre, isto é, a anulação, a reforma, o esclarecimento ou a integração da decisão impugnada”⁵⁰.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira:

O juízo de mérito é aquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação⁵¹.

Bernardo Pimentel Souza afirma que “no juízo de mérito, o órgão julgador examina se o recurso é fundado, ou não, com o seu conseqüente provimento ou desprovimento, respectivamente”⁵².

Prosseguindo-se no raciocínio em relação ao mérito recursal, destaca-se que desde os tempos romanos os erros ou vícios das decisões foram classificados e divididos “em *errores in procedendo* ou *errores in iudicando*, aqueles ligados ao vício de natureza formal e estes ao vício de natureza substancial”⁵³.

⁵⁰ PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 261.

⁵² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 44.

⁵³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 56.

Exalta Nelson Nery Junior acerca do *error in procedendo*:

O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso que o juiz viole texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto⁵⁴.

Os vícios de atividade (*errores in procedendo*), na expressão cunhada por Robson Carlos de Oliveira, seriam aqueles que “importassem desrespeito pelo juiz de norma procedimental e que provoquem prejuízo à parte litigante”⁵⁵.

Nos dizeres de Kuzikoski, cuida-se, portanto, “de vícios da atividade procedimental que ocasionem tumulto ou celeuma processual”⁵⁶.

Exemplifica-se como sendo casos de erros de atividade as hipóteses de ação rescisória mencionadas nos incisos II e IV do artigo 485⁵⁷ do Código de Processo Civil, quer dizer quando a sentença for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente ou quando ofender a coisa julgada.

Outro exemplo consubstancia-se no caso do provimento jurisdicional sem fundamentação. Deve-se requerer a cassação da sentença para que, posteriormente, possa ser formulado novo *decisum* pelo órgão *ad quem*.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 248.

⁵⁵ OLIVEIRA, Robson Carlos. **O efeito rescindente e substitutivo dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 499.

⁵⁶ KIZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 57.

⁵⁷ Artigo 485 do Código de Processo Civil - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; IV - ofender a coisa julgada.

Ao lado desses erros de procedimento, que, em regra, provocam a invalidade do ato judicial, existem os erros de juízo, denominados também de *errores in iudicando*.

Nelson Nery Junior também discorre sobre tal vício da seguinte forma:

Consiste em um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para que a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles.

O vício é de natureza substancial, de conteúdo, provocando a injustiça do ato judicial. Não se trata de vício de forma, mas sim de fundo⁵⁸.

Ao revés dos vícios de atividade, exemplifica-se como sendo caso de erro de juízo a ação rescisória fundada nos incisos V e IX do mesmo artigo 485⁵⁹, vale dizer quando a sentença violar literal disposição de lei ou incidir em erro de fato.

Outro fato ilustrativo, inclusive mais simplório, consiste na ação de despejo por falta de pagamento julgada procedente mesmo contendo nos autos provas de que o pagamento fora anteriormente e integralmente realizado.

Nesse passo, englobando a idéia de juízo de mérito e utilizando-se os conhecimentos sobre *error in iudicando* e *error in procedendo*, afirma Francisco Fernandes de Araújo:

O juízo de mérito consiste no exame do próprio conteúdo a que se refere o recurso. Assim ocorre quando o recurso se opõe a um vício do próprio julgamento contra o qual se recorreu (*error in iudicando*), com pedido de reforma, ou, ainda, quando se denuncia um vício de atividade jurisdicional

⁵⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250.

⁵⁹ Artigo 485 do Código de Processo Civil - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

(error in procedendo), caso em que se pede a anulação do julgamento recorrido.⁶⁰

Feitas essas considerações acerca dos vícios de atividade e de juízo, repisa-se que, transposto o juízo de admissibilidade, “em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso”⁶¹. Dessa maneira, depreende-se que “o exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso, denomina-se juízo de mérito”⁶².

Em sendo assim, infere-se, portanto, que o objeto do juízo de mérito é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida, sendo possível ainda, no âmbito deste, de acordo com o que foi demonstrado, estabelecer a distinção entre *error in judicando* e *error in procedendo*.

⁶⁰ FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro**. Campinas: edicamp, 2002, p. 65.

⁶¹ SILVA, Ovídio A. Batista. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 417.

⁶² NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 252.

2. SÚMULA IMPEDITIVA

2.1 Súmula: Origem, Conceito e Evolução

Superada a parte introdutória e, agora, já caminhando-se para a questão central do presente trabalho monográfico, mister salientar que a expressão *súmula* encontra origem no latim, no qual apresenta-se como *summula*, cujo significado é sumário. Consiste, pois, em um breve resumo, em uma sinopse, em um enunciado sintético sobre determinado assunto⁶³.

Indica a condensação de “série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo”⁶⁴.

No mesmo sentido, de acordo com Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, *súmula* significa a condensação de “acórdãos, do mesmo Tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios”⁶⁵.

Considerando o caráter jurídico conferido ao verbete, “esse pode ser denominado como o resumo da jurisprudência dominante destinada a orientação dos demais julgamentos”⁶⁶.

Buzaid, tratando sobre o tema, ofereceu uma significativa definição de *súmula* traçando um paralelo com a lei:

⁶³ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 131.

⁶⁴ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 131.

⁶⁵ CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulo jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1.346.

⁶⁶ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

Uma coisa é a lei; outra, a súmula. A lei emana do Poder legislativo. A súmula é uma apreciação do Poder Judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando a seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas têm caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do Poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora lei; cinge-se a aplicá-la, o que significa que é a própria voz do legislador⁶⁷.

Desse modo, tem-se que as súmulas são simples enunciados sintetizando decisões em casos semelhantes, representando uma orientação para os litigantes e seus defensores, ou seja, essas são adotadas freqüentemente pelos tribunais no intuito de uniformizar interpretação sobre determinada matéria, servindo apenas de base para as reivindicações e manifestações dos jurisdicionados⁶⁸.

Sua finalidade não é somente propiciar mais estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões mais freqüentes⁶⁹.

Feito tal intróito acerca da origem e conceito, ressalta-se que a instituição de súmulas no Brasil não é nova.

Na história, desde o descobrimento do país até a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, vigorou o instituto das *fuzanãs y alvedrios*, transformado pelas Ordenações Manuelinas e pelas Ordenações Filipinas nos assentos da Casa de Suplicação que foram adotados em Portugal e posteriormente vigoravam também no Brasil⁷⁰.

⁶⁷ BUZUID, Alfredo. **Anais do VI encontro dos Tribunaos de Alçada do Estado de Minas Gerais**. 31.05 a 03.06.1983.

⁶⁸ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 132.

⁶⁹ NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1998, p. 825.

⁷⁰ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista dos Tribunais, nº 838, agosto de 2005, p. 189.

Mancuso, esclarecendo como se deu o ingresso dos assentos no Brasil menciona:

Visto que o Brasil Colônia estava integrado ao Reino Unido de Portugal e Algarves, compreendeu-se que, mesmo proclamada nossa independência política (1822), aqui continuassem projetar efeitos as Ordenações Filipinas e, juntamente com elas, os Assentos da Casa de Suplicação. Conforme aliás o autorizava um decreto de 20.10.1823; e isso sem embargo de que a sobrevinda Constituição do Império (1824) não fizesse referência expressa às Ordenações, nem aos Assentos da Casa de Suplicação. Esses últimos viriam a ser recepcionados formalmente no direito pátrio pelo Dec. Leg. 2.684, de 23.10.1875, o qual, sobre dar força de lei, no Brasil, àqueles Assentos da Casa de Suplicação (art. 1º), autorizava o STJ a levá-los na devida conta, para inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo tribunal, relações e juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada. Tais assentos, assim, incorporados ao direito pátrio, se tinham por obrigatórios provisoriamente, até que derogados pelo Poder Legislativo.⁷¹

No mesmo sentido assevera Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Os antecedentes portugueses do Direito brasileiro é que por primeiro dão notícia dos assentos, que eram firmados pela Casa de Suplicação, nos termos das Ordenações Manuelinas, com a finalidade precípua de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento. As soluções dadas aos casos que se constituíssem objeto de dúvida por aquela Casa e definidas nos assentos convertiam-se em normas, tendo sido adotada essa figura pelas Ordenações Filipinas⁷².

A palavra súmula, contudo, surge no País apenas em 1963. A crise do judiciário, já tão debatida àquela época, fez nascer a chamada súmula de jurisprudência predominante no STF, anunciada pelo Ministro Victor Nunes Leal, integrante da comissão de jurisprudência, sob o argumento de que seria um instrumento simplificador dos julgamentos⁷³.

⁷¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 212.

⁷² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 08/08/2008.

⁷³ PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. **Reforma do judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos**. Revista de processo, v. 30, nº 120, fevereiro de 2005, p. 80.

Portanto, desde remotos tempos, a súmula, um instituto típico do direito anglo saxão, foi adaptada ao direito romanista⁷⁴ com o intuito de servir de base para as reivindicações e manifestações dos jurisdicionados brasileiros, vez que “encerram o posicionamento jurídico e, por vezes, político, dos tribunais, sobre determinadas hipóteses fáticas e jurídicas, que se repetem continuamente”⁷⁵.

2.1.1 Impeditiva

Após algumas considerações acerca da origem, conceito e evolução das súmulas, alterando-se momentaneamente o enfoque do presente trabalho, salienta-se que a atividade jurisdicional foi concebida com o propósito de compor os conflitos de interesses intersubjetivos. Nos primórdios da civilização, imperava o regime da autotutela, quando predominava a força em detrimento da justiça. Aos poucos, contudo, esse regime foi sendo substituído pelo monopólio estatal de solução de conflitos. Concentrou-se, assim, no ente estatal da função jurisdicional⁷⁶.

Desde então, o Estado procurou otimizar e aperfeiçoar a atividade jurisdicional, assim como o seu mecanismo de atuação, qual seja: o processo. De fato, a satisfação do usuário da atividade jurisdicional representa, modernamente, um dos grandes problemas do acesso à justiça⁷⁷.

É nesse contexto que podem ser inseridas as reformas processuais que foram realizadas no Código de Processo Civil. O legislador brasileiro, após reformar a própria

⁷⁴ PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. **Reforma do judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos**. Revista de processo, v. 30, nº 120, fevereiro de 2005., p. 79.

⁷⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 761.

⁷⁶ HERTEL, Daniel Roberto. **Perspectivas do direito processual civil brasileiro**. Revista dialética de direito processual, nº 42, setembro de 2006, p. 20.

estrutura do Poder Judiciário, procurou empreender reformas na legislação com o intuito de imprimir celeridade e efetividade ao processo judicial.

A celeridade processual tem sido uma das grandes metas dos estudiosos do direito. Para isso, como já mencionado, várias reformas têm sido feitas, como, a título exemplificativo, a que foi trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pelas Leis nº 11.235/2005, nº 11.276/2006, nº 11.280/2006, nº 11.417/2006, nº 11.417/2006 e nº 11.419/2006⁷⁸.

Acerca dos mecanismos destinados a empregar mais celeridade ao sistema processual brasileiro, destaca João Cruz Belezza:

Estão surgindo vários mecanismos destinados a infringir maior celeridade e efetividade ao processo brasileiro, tais como bloqueio de valores, popularmente conhecido como penhora on line, que foi instituído pela lei 11.382/06; o estabelecimento do procedimento do cumprimento de sentença, instituído pela lei 11.232/05; o julgamento com dispensa de licitação, instituído pela lei 11.277/06; a dispensa do reexame necessário, instituída pela lei 10.352/01, o rito dos recursos repetitivos, instituído pela lei 11.672/08; o estabelecimento da repercussão geral, instituído pela lei 11.418/06; a súmula impeditiva de recurso, estabelecida pela lei 11.276/06 e a súmula de efeitos vinculantes, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004 e regulamentada pela lei 11.417/06.⁷⁹

A brevidade da lide é o anseio de muitos, principalmente daqueles que já tiveram a angústia da dependência de um processo judicial para resolver seus conflitos. É nesse aspecto da preocupante e exaustiva peregrinação em busca da solução definitiva para o caso posto em juízo que o legislador busca, a cada dia, um processo rápido e eficaz.

⁷⁷ HERTEL, Daniel Roberto. **Perspectivas do direito processual civil brasileiro**. Revista dialética de direito processual, nº 42, setembro de 2006, p.20.

⁷⁸ JOVITA, Manoel Maia. **A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo**. Justiça e Cidadania, nº 91, fevereiro de 2008, p. 24-25.

⁷⁹ BELEZA, João Cruz. **A irrecorribilidade da sentença de primeiro grau**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ano 22, 2010, nº 5, p. 46.

Com a introdução do parágrafo primeiro ao artigo 518 do Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.276/2006, extrai-se mais uma forma do legislador procurar atribuir força vinculativa aos precedentes dos Tribunais Superiores, notadamente daqueles já consagrados em enunciados de súmulas das suas jurisprudências dominantes, com a finalidade precípua de tornar mais célere a efetiva prestação jurisdicional⁸⁰.

Contudo, mister observar que, conforme será demonstrado, a súmula que obsta o seguimento da apelação não é necessariamente a vinculante, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o artigo 103-A⁸¹ no texto constitucional.

Esta interpretação decorre da falta de exigência expressa pelo legislador nesse sentido, bem como pela impossibilidade atual de se ter súmula vinculante editada pelo Superior Tribunal de Justiça⁸².

Nessa esteira, destaca-se que a Lei 11.276, que normatiza a súmula impeditiva de recurso, foi publicada em 8 de fevereiro de 2006, com *vacatio legis* de noventa dias, entrando em vigor, portanto, no dia 9 de maio de 2006⁸³.

Tal Lei, que integra o chamado “pacote republicano”, apresentado pelo Presidente da República no dia 15 de dezembro de 2004, modificou, conforme já dito, dentre outros dispositivos, o artigo 518 do Código de Processo Civil⁸⁴.

⁸⁰ JOVITA, Manoel Maia. **A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo**. Justiça e Cidadania, nº 91, fevereiro de 2008, p. 24-25.

⁸¹ Artigo 103-A da Constituição da República - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

⁸² MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 15.

⁸³ MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 11.

O processo legislativo iniciou-se com o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 4.724/04, da relatoria do Deputado Inaldo Leitão e, posteriormente, ao Senado Federal, sob o nº 90/05, cujo relator foi o Senador Aloízio Mercadante.

O texto original foi mantido em sua essência, modificando-se, na Câmara dos Deputados, apenas a redação do artigo 1º, que deu apresentação normativa ao conteúdo da emenda, e sancionado sem vetos em 7 de fevereiro de 2006⁸⁵.

Dessa forma, passou-se a permitir que o juiz deixe de receber a apelação interposta contra sentença que estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal⁸⁶.

Em verdade, “percebe-se que essa nova norma traz uma certa aproximação do sistema brasileiro (de civil law) com o sistema americano (de common law) ao atribuir enorme importância para os precedentes jurisprudências”⁸⁷.

Fala-se em aproximação, pois o sistema brasileiro de súmulas não pode ser comparado com o sistema anglo-americano de *cases*, tendo em vista que lá se procura uma identificação discursiva de aspectos entre a causa em exame e o precedente, inclusive em aspectos fáticos⁸⁸.

⁸⁴ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 45.

⁸⁵ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 11.

⁸⁶ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p.45.

⁸⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Do novo § 1º do artigo 518 do CPC – da súmula impeditiva de recurso**. Repertório de jurisprudência IOB, nº 14, julho de 2006, p. 445.

⁸⁸ NUNES, Dierle José Coelho. **Do novo § 1º do artigo 518 do CPC – da súmula impeditiva de recurso**. Repertório de jurisprudência IOB, nº 14, julho de 2006, p 445.

Não obstante a esses detalhes, enfocando-se na chamada súmula impeditiva, ressalva-se que essa faz parte da reforma que amplia os poderes dos magistrados de primeiro grau na fase de admissibilidade da apelação, evitando a sua tramitação quando tal recurso pretender impugnar decisão fundamentada em súmula⁸⁹.

Essa inovação estabelece que, logo naquele primeiro momento em que o juiz depara-se com a interposição do recurso de apelação, o magistrado estará autorizado a não receber o referido recurso quando a sentença proferida, objeto do intento, estiver em conformidade com verbete do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal⁹⁰.

A novidade “reside apenas na antecipação do juízo que poderia ser feito pelo segundo grau, fortalecendo os juizes de primeiro grau, evitando a perda de tempo com o envio dos autos ao Tribunal”⁹¹.

Como isso, pelo menos teoricamente, prestigiar-se-iam as decisões de primeira instância e se aceleraria a entrega da tutela jurisdicional àquele que possui uma posição jurídica de vantagem.

Verifica-se, dessa maneira, que a modificação no artigo 518 do Código de Processo Civil, segundo a exposição de motivos da Lei nº 11.276, possui como finalidade principal “reduzir o número excessivo de apelações que não reúnam possibilidade de êxito”⁹².

No mesmo sentido afirmam Cláudio Menezes e Eduardo Cunha, *verbis*:

⁸⁹ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 90.

⁹⁰ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 138.

⁹¹ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

⁹² MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 45.

Esta medida busca solucionar o problema decorrente da interposição excessiva e repetitiva de recursos de apelação em face de decisões que estejam em conformidade com entendimentos pacificados de tribunais superiores, caso em que o inconformismo do recorrente, muitas vezes, é motivado apenas pelas benesses oriundas de eventual efeito suspensivo atribuída ao apelo⁹³.

Contudo, para que o juiz possa obstar o processamento da apelação com base no artigo 518 do Código de Processo Civil, “é necessário que a fundamentação da sentença seja única e que esteja escorada em súmula do STF ou STJ”⁹⁴.

Seguindo a linha do supracitado raciocínio, mister ressaltar que a expressão “escorada em súmula do STF ou STJ” como notada alhures, deve se entendida no sentido de: em consonância, na mesma linha de entendimento e não no sentido literal do verbo escorar.

Feita tal observação, destaca-se que, acaso o pedido seja acolhido ou rejeitado por outro fundamento, além da súmula, não será possível ao juiz negar seguimento ao recurso de apelação com fulcro no artigo 518 do diploma processual civil brasileiro.

Ressalva-se, entretanto, que, conforme afirmam Fernando Marques de Campos e Gledson Marques de Campos, a nova redação do artigo 518 do CPC está muito longe de tornar irrecorrível a sentença proferida em conformidade com a súmula do STF ou STJ.

No passo dessa linha de entendimento os supracitados autores fazem a seguinte ponderação, *verbis*:

A apelação continua a ser recurso cabível contra a sentença, esteja ela em conformidade ou não com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. A alteração introduzida pela Lei 11.276/06

⁹³ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

⁹⁴ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 49.

simplesmente autoriza que o juiz prolator da sentença obste o processamento da apelação manejada contra essa sentença. Nada mais do que isso⁹⁵.

Já os doutrinadores mais drásticos, como por exemplo Denis Donoso, afirmam que a regra que instituiu a súmula impeditiva de recursos simplesmente sugere que não existe o direito de recorrer, justamente porque a decisão guerreada está de acordo com súmula do STJ ou do STF⁹⁶.

Na mesma esteira de entendimento Carlos Alberto Pereira de Castro assevera que os princípios fundamentais, como o direito ao contraditório e a ampla defesa, quedam inequivocamente prejudicados, vez que “a pretensão já estaria, *a priori*, decidida, sem qualquer possibilidade de argumentação com possibilidade de êxito”⁹⁷.

Prosseguindo-se nas críticas acerca da chamada súmula impeditiva de recurso, exalta Antônio de Souza Prudente:

Observa-se, pois, que a súmula impeditiva de recurso, por não possuir eficácia inibitória das lides, em seu nascedouro, pelo visto, torna-se insuficiente para atingir seus objetivos propostos, no sentido de combater a grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, não possibilitando, sob todos os ângulos, o pleno acesso à justiça oportuna⁹⁸.

Não obstante a essa crítica corrente doutrinária, em que pese a rígida redação do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil indicar um caráter

⁹⁵ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, n° 49, abril de 2007, p. 52.

⁹⁶ DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC**. Revista dialética de direito processual, n° 47, fevereiro de 2007, p. 37.

⁹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A modernização da justiça e as súmulas vinculantes**. Revista de previdência social, n° 280, março de 2004, p. 247.

⁹⁸ PRUDENTE, Antônio Souza. **Súmula vinculante e súmula impeditiva de recurso**. Disponível em www.Aba.adv.br. Acesso em: 06/08/2008.

obrigatório para o não recebimento da apelação, mister defender-se que o processo de criação e interpretação do magistrado caminha em sentido inverso⁹⁹.

A supracitada súmula deve ser “considerada como medida de valorização da atuação do magistrado de primeira instância, a qual visa também a uniformizar a jurisprudência, que deverá ser instrumento de celeridade, posições que fazem parte da linha adotada pela ordem reformista”¹⁰⁰.

A súmula impeditiva de recurso não amarra o juiz de primeiro grau, “que fica livre para aplicar o direito fazendo, como decorre do nosso sistema, uma análise pessoal do caso para decidir fundamentadamente”¹⁰¹.

Realmente, poderá o magistrado receber o recurso e determinar o seu processamento natural mesmo havendo súmula que em tese impediria sua subida, desde que demonstre o seu convencimento (artigo 93, IX, da Constituição Federal) no sentido de que o apelo merece ser remetido ao Tribunal *ad quem*¹⁰².

Considerando, contudo, conforme já visto, que a apelação possui juízo de admissibilidade também em segundo grau, nada impede que o relator do recurso negue, monocraticamente, seguimento ou provimento ao recurso baseado na súmula que ensejou a decisão recorrida, desta feita aplicando o artigo 557¹⁰³ do Código de Processo Civil.

⁹⁹ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. **Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro**. Revista dialética de direito processual, nº 39, junho de 2006, p. 92.

¹⁰⁰ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

¹⁰¹ CINTRA JUNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma do judiciário: não pode haver ilusão**. Disponível em www.scielo.br. Acesso em: 06/08/2008.

¹⁰² MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. **Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro**. Revista dialética de direito processual, nº 39, junho de 2006, p. 92.

¹⁰³ Artigo 557 do Código de Processo Civil - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Na esteira desse entendimento, assevera Gilson Delgado Miranda:

Com essa regra, atente-se, não impede a interposição do recurso, mas desestimula-se o seu uso, considerando o seu não conhecimento. O que se quis, nesse caso, foi exatamente impor uma antecipação do que fatalmente acontecerá no caso pela atuação do próprio relator do recurso em atenção ao disposto no artigo 557 do CPC, tudo em homenagem ao princípio da celeridade¹⁰⁴.

Assinala-se, assim, que a criação de limites ao processamento de recursos e o alinhamento das decisões dos juizes de primeira instância com as matérias sumuladas nos Tribunais Superiores não engessa o desenvolvimento da jurisprudência e nem obsta a criatividade da interpretação jurídica, pois não impede que os magistrados de primeiro grau decidam contrariamente ao entendimento sumulado ou tampouco inviabiliza a remessa dos recursos para os Tribunais¹⁰⁵.

Neste esteio, sustenta-se que a súmula impeditiva de recurso preserva a liberdade de decisão do magistrado, motivo pelo qual é salutar para a evolução da jurisprudência¹⁰⁶.

Em assim sendo, ao que tudo indica, essa alteração não irá reduzir o número de apelações, seja porque a fundamentação da sentença nunca foi um impeditivo ou desestímulo para que a parte interponha apelação, seja porque a decisão que obsta o processamento da apelação pode ser atacada por meio de agravo de instrumento sem que, assim o fazendo, o pólo recursal seja sancionado¹⁰⁷.

¹⁰⁴ MIRANDA, Gilson Delgado. **Código de processo civil interpretado**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.768.

¹⁰⁵ MENEZES, Cláudia Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da justiça do trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 14.

¹⁰⁶ CESCO, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

¹⁰⁷ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 52.

2.1.2 Vinculante

Superada a explanação acerca de alguns relevantes pontos da súmula impeditiva de recurso e antes de se adentrar nos detalhes da súmula vinculante, ressalva-se que esta não se confunde com aquela, pois possuem finalidades diversas e origens legislativas próprias.

A grande diferença entre as duas modalidades está na consequência, eis que, conforme será visto, enquanto na vinculante o magistrado está impedido de contrariar a disposição superior, inclusive sujeitando-se à reclamação, na impeditiva de recurso o seu poder de criação está garantido, sendo vedado, em caso de acompanhamento da súmula, o recebimento do recurso de apelação¹⁰⁸.

Na linha desse entendimento salienta Rodolfo de Camargo Mancuso:

Os pontos centrais de diferenciação e similitude entre a súmula impeditiva e a súmula vinculante, no que diz respeito à atividade judicante, são a amplitude dos efeitos e o uso de enunciados de jurisprudência como fundamento dos institutos e ambos terem caráter dissuasório, não meramente persuasivo.¹⁰⁹

Observa-se que a obediência devida à súmula vinculante é bastante semelhante à obediência devida às normas emanadas do Poder Legislativo, podendo-se, desde logo, identificar a particularidade de que seu cumprimento poderá ser exigido diretamente no Supremo Tribunal Federal, por intermédio de reclamação¹¹⁰.

¹⁰⁸ MOUTA ARAÚJO, José Henrique. Súmula impeditiva de recurso. **Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro**. Revista dialética de direito processual, n° 39, junho de 2006, p. 88.

¹⁰⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 362.

¹¹⁰ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, n° 380, julho de 2005, p. 199.

Feito tal intróito, sobre a súmula vinculante, imperioso destacar que o artigo 103-A da Constituição Federal e a Lei 11.417/06 trouxeram ao controle difuso de constitucionalidade uma repercussão de grande significado na esfera do direito.

Tal repercussão de grande monta decorre de situações em que determinada questão de direito tenha sido objeto de “reiteradas decisões em relação à qual existe controvérsia atual entre os órgãos do judiciário ou entre esses e à administração pública, a ponto de acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”¹¹¹.

A súmula pressupõe a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, isto é, não poderão ser postas em súmula matérias já pacificadas na jurisprudência, salvo para dirimir controvérsias entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, ou seja, para evitar a proliferação de feitos tendo por parte a própria Administração Pública sobre questões já pacificadas no judiciário¹¹².

Afirma-se, por outro lado, que a divergência ou controvérsia há de ser atual, no entanto, se há divergência jurisprudencial ou controvérsia entre Judiciário e Administração Pública é porque a matéria ainda não foi pacificada e ainda permanece atual¹¹³.

A partir daí, para não inviabilizar o judiciário e para buscar a prestação jurisdicional mais célere é que surgiu a chamada súmula vinculante. A expressão súmula

¹¹¹ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, n° 41, p. 85.

¹¹² JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, n° 380, julho de 2005, p. 209.

¹¹³ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, n° 380, julho de 2005, p. 209.

vinculante “trata-se da redução da terminologia ‘súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, com efeito vinculante’”¹¹⁴.

Nos dizeres de Jaqueline Coutinho Saiter Hertel, o objetivo de tal súmula vinculante “é solucionar, pelo menos em parte, os problemas causados pelas multiplicações de processos”¹¹⁵.

É certo que a finalidade da reforma, no particular, reside em tornar mais ágil ou menos morosa a justiça, “mas existem posicionamentos que apontam para outras soluções para combater a morosidade, pois a súmula vinculante engessaria a capacidade criativa do advogado, do juiz e o aprimoramento do direito”¹¹⁶.

Crítica das mais comuns diz respeito à independência dos magistrados, “que estaria sendo tolhida na medida que estes não mais poderiam julgar todos os casos de acordo com a sua livre convicção, mas de acordo com uma interpretação pré-fixada pelo STF”¹¹⁷.

Prosseguindo-se nas críticas acerca da súmula vinculante, Marcos da Silva Porto afirma ser a súmula “um instrumento perverso de concentração de poderes que, equivocadamente, vem sendo propagandeado como grande elixir para a cura de um paciente terminal”¹¹⁸.

Nesse esteio afirma Cármen Lúcia Antunes Rocha:

¹¹⁴ TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso ribeiro. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

¹¹⁵ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 130.

¹¹⁶ SOUZA, José Barcelos. **Súmulas: comum, vinculante e impeditivas de recurso**. Boletim IBCrim, ano 12, nº 141, ago 2004, p. 02.

¹¹⁷ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

¹¹⁸ PORTO, Marcos da Silva. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Justilex, ano III, nº 32, ago 2004, p. 34-35.

A adoção da súmula vinculante rompe a tradição constitucional republicana brasileira e os princípios constitucionais atuais brasileiros, tolhe direitos dos cidadãos, compromete o princípio da legitimidade democrática e o princípio da separação de poderes, segundo o modelo adotado na lei Fundamental da República, afronta o princípio da independência do juiz, sem o qual o direito fundamental à jurisdição vê-se restringido, e não é dada como certa para a correção de rumos na eficiente e tempestiva prestação jurisdicional que é buscada.¹¹⁹

Em sentido contrário e em número majoritário, “existe posicionamento que a referida súmula serve ao propósito, justamente de colocar parâmetros seguros, que impeçam o arbítrio e a injustiça que decorrem de julgamentos discrepantes a casos idênticos”¹²⁰.

Nesse esteio, destaca-se que a súmula vinculante tende a devolver ao judiciário a credibilidade, no momento em que causas semelhantes, inúmeras vezes postas em litígio, forem decididas da mesma maneira, o que trará coerência e estabilidade ao sistema jurídico¹²¹.

Rebatendo-se ainda as críticas, de modo geral, somente questões específicas poderão ser postas em súmulas, ou seja, questões que digam respeito a um tipo determinado de demanda ou uma tese jurídica em particular, caso contrário, se a súmula consagrasse princípios mais genéricos, que servissem ao deslinde de vários tipos diferentes de demandas, dificilmente seu enunciado seria suficientemente claro e, destarte, comportaria muitas interpretações, frustando-se sua finalidade de uniformizar a jurisprudência¹²².

A aplicação da súmula vinculante, portanto, não viola a independência do magistrado, assim como não viola a imposição de que os juízes apliquem as regras da

¹¹⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 08/08/2008.

¹²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 339.

¹²¹ RISPOLI, Adriana Barzotto. **A uniformização das decisões pela súmula vinculante**. Disponível em www.escola.agu.gov.br. Acesso em: 08/08/2008.

¹²² JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

Constituição ou do Código Civil, pois a aplicação de normas preexistentes faz parte da atividade jurisdicional¹²³.

Também como ponto positivo, a restrição à multiplicação de processos sobre uma mesma questão constitui objeto das súmulas vinculantes, vez que estas “possibilitarão uma drástica redução do número de processos, bem como uma célere pacificação e uniformização das decisões, impedindo, assim, a eternização de conflitos cujo posicionamento o Supremo Tribunal Federal já definiu”¹²⁴.

Ivan Lira de Carvalho adere a este entendimento ao referir que:

Na atual conjuntura experimentada pelo Poder Judiciário do Brasil, a edição da súmula vinculante constitui sério instrumento para imprimir maior velocidade e melhor racionalização na atividade jurisdicional, sem que isso macule a independência e a capacidade criativa dos juízes subordinados aos Tribunais editores, principalmente se forem adotados mecanismos de revisão ágeis e democráticos¹²⁵.

Nesse passo, repisa-se que questões controvertidas sobre a constitucionalidade de determinada norma legal no controle difuso que venha a ser discutida em número considerável de processos repetidos com decisões diversas, gerando insegurança jurídica para os jurisdicionados, é que podem justificar tal restrição à independência da magistratura¹²⁶.

As súmulas visam evitar, também, que o Supremo Tribunal Federal tenha de repetir julgamentos de constitucionalidade ou inconstitucionalidade “em processos nos quais a discussão e o réu sejam os mesmos, somente alterando-se o autor do pedido, afastando-se,

¹²³ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 212.

¹²⁴ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 134.

¹²⁵ CARVALHO, Ivan Lira de. **Decisões vinculantes**. Rio de Janeiro: Instituto de direito, 1997, p. 356.

¹²⁶ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 86.

porém, os casos concretos que envolvam matéria de prova, sobre situações específicas e particulares”¹²⁷.

Assevera Jaqueline Coutinho Hertel sobre a importância e força vinculante da súmula:

A súmula comum não possui caráter obrigatório, apenas persuasivo. No entanto, a reforma constitucional nº 45/2004, no art. 103-A, inovou por meio da criação da súmula vinculante, que tem como efeito obrigar os demais órgãos do poder judiciário, bem como a administração pública, a seguir a interpretação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal¹²⁸.

Nessa esteira, prossegue seu raciocínio no seguinte sentido:

A súmula vinculante trata da possibilidade de formação de súmulas pelo STF com efeitos vinculantes sobre os demais órgãos do poder judiciário bem como sobre os atos da administração pública. Assim, esse novo instrumento constitucional representa uma reforma à constituição com efeitos imediatos no direito processual, em especial no direito processual civil¹²⁹.

Já Alexandre de Moraes afirma:

As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do poder judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária¹³⁰.

A súmula vinculante possui, pois, a finalidade de garantir ao jurisdicionado tratamento idêntico a questão idêntica que se repete em outros processos. Consiste, assim, na

¹²⁷ ALMEIDA, Vânia Hack. **Controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 33.

¹²⁸ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 132.

SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 132.

¹³⁰ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 515.

sensação de certeza de que em determinada situação fática será conferida mesma interpretação dada a um caso semelhante¹³¹.

Dessa forma, “a uniformização dos julgados por meio da edição de súmulas vinculantes restringe as eventuais oscilações e desigualdades que possam surgir em julgamentos isolados”¹³².

Verifica-se, portanto, que súmula vinculante caracteriza-se por ser um enunciado sintético, geral e abstrato, com formato semelhante ao das súmulas não-vinculantes, capaz de expressar a razão de decidir comum às reiteradas decisões proferidas sobre matéria constitucional proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cujo comando deverá ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta¹³³.

Dito isso, a partir do que passou a constar da Carta Política, pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, desde que por voto de 2/3 dos seus membros, que consiste em um quorum de oito votos, depois de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, poderá editar súmula vinculando os demais órgãos do judiciário e a administração pública direta e indireta das três esferas de poder¹³⁴.

No mesmo sentido destaca Rodrigo Jansen:

As súmulas vinculantes somente serão editadas pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por meio de provocação dos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo este rol ser estendido por

¹³¹ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 134.

¹³² SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 134.

¹³³ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista dos Tribunais, nº 838, agosto de 2005, p. 191.

¹³⁴ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

meio de lei ordinária. A sua aprovação, tomada em procedimento interno do STF, deverá ser sufragada por dois terços dos seus membros, isto é, em uma composição de onze ministros, oito deverão aprová-la¹³⁵.

Assevera-se, contudo, que tal súmula poderá ser sugerida, revisada ou cancelada mediante provocação dos que possuem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, como se depreende da previsão constitucional do artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal¹³⁶.

A sua revisão será feita da mesma forma, com o mesmo quorum, de ofício ou mediante provocação dos co-legitimados da ação direta de inconstitucionalidade ou, ainda, de outros que venham a ser previstos em lei ordinária¹³⁷.

Nesse rumo, o constituinte derivado estabeleceu alguns requisitos para a edição e revogação das súmulas vinculantes. Primeiramente esclarece-se que, conforme já mencionado, trata-se de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser as vinculantes editadas pelos demais tribunais que compõem a estrutura do poder Judiciário brasileiro.

Ademais, segundo disposição constitucional, apresentam-se em quatro critérios as questões materiais para a edição das súmulas vinculantes, quais sejam: preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional; controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; controvérsia sobre a validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas e, finalmente, a existência de discussão que

¹³⁵ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 208.

¹³⁶ ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41, p. 87.

¹³⁷ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista dos Tribunais, nº 838, agosto de 2005, p. 208.

acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica¹³⁸.

Não obstante seja verdade que o procedimento de edição da súmula não seja tipicamente jurisdicional (quer dizer, não se assemelha a um processo jurisdicional), o Supremo Tribunal Federal não estará agindo como legislador, haja vista que a edição da súmula tem por pressuposto a divergência jurisprudencial ou a controvérsia entre o Judiciário e a Administração Pública, e seu enunciado é objetivamente limitado pelo que tenha ficado assentado em debate anterior, travado no curso de processos jurisdicionais¹³⁹.

O efeito vinculante gera a obrigatoriedade de observância, pelos órgãos do poder judiciário e pela administração pública, do conteúdo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal; diante do seu descumprimento caberá reclamação ao órgão prolator da súmula indagando a não aplicação ou aplicação indevida do verbete¹⁴⁰.

Ressalva-se, entretanto, que muito embora com o advento da Emenda Constitucional nº 45 as súmulas provenientes do Supremo Tribunal Federal passem a obrigar os demais órgãos do judiciário¹⁴¹ e a Administração Pública, seu conteúdo consiste exclusivamente em interpretação da norma e não na edição de nova legislação¹⁴².

Prosseguindo-se no raciocínio, no que diz respeito ao Poder Judiciário e à Administração Pública, o efeito vinculante é direto, não podendo a súmula deixar de ser

¹³⁸ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 133.

¹³⁹ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 211.

¹⁴⁰ SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41, p. 137.

¹⁴¹ O efeito vinculante das súmulas se dá apenas em relação ao Poder Judiciário e à Administração pública, não estando incluído o Poder Legislativo.

¹⁴² CESCA, Monnalísie Gimenes. **Súmula impeditiva de recurso como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

aplicada, devendo ambos pautarem suas condutas de acordo com o comando nele esculpido, cabendo inclusive, reclamação direta ao Supremo Tribunal Federal¹⁴³.

Contudo, para evitar a imutabilidade das súmulas, o que provocaria uma petrificação das decisões, conforme já citado, existe a possibilidade de sua revisão ou cancelamento, em consonância com o estipulado em lei específica¹⁴⁴.

Revisão é a modificação parcial do conteúdo sumulado, enquanto que o cancelamento significa a supressão total¹⁴⁵.

Após esses esclarecimentos, acerca das súmulas, por derradeiro, destaca-se que uma decisão paradigmática deve atender aos contornos mais importantes da questão, deve deixar menos dúvidas e mais soluções como forma de possibilitar a sua aplicação em casos futuros e requerer que o julgador tenha consciência de que a mesma *ratio* empregada será repetida em casos futuros o que implica na necessidade de analisar com ainda mais profundidade os possíveis efeitos de cada decisão e da argumentação jurídica utilizada¹⁴⁶.

Assim, a consciência de que cada discussão servirá não apenas como caso concreto, mas para todos os que se sigam é imprescindível e tal consciência deve ficar refletida na qualidade das decisões emanadas e de suas respectivas fundamentações¹⁴⁷.

Consignados os aspectos que interessam, é possível inferir que a súmula vinculante possui aspectos positivos, desde que não haja um desvirtuamento do que foi

¹⁴³ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 208.

¹⁴⁴ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

¹⁴⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 444.

¹⁴⁶ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 218.

¹⁴⁷ JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica**. Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005, p. 218.

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 à Carta Política e não se faça uso da mesma para resguardo de valores outros que não interessem a ordem jurídica e à sociedade.

2.2 Aplicação a outros Recursos

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil pode ser aplicado para outros recursos, além do recurso de apelação. Nada obstante a sua localização geográfica é possível admitir que o dispositivo pertence à teoria geral dos recursos cíveis¹⁴⁸.

Na linha de tal entendimento assevera Marcelo Tuzi Cei:

A súmula impeditiva é prevista no artigo que cuida do recebimento da apelação, contudo entendemos que não tem sua aplicabilidade limitada a esse recurso. O dispositivo, assim como outros pertencentes ao capítulo da apelação, é extensível a outros recursos.¹⁴⁹

Assim, a sua aplicação ficará restrita àqueles recursos que, assim como a apelação, são interpostos no juízo *a quo* e apreciados no juízo *ad quem*. Dessa maneira, considerando a lista do artigo 496 do CPC, o artigo 518 desse mesmo Diploma, além do recurso de apelação, poderá ser aplicado ao recurso especial, extraordinário e ordinário¹⁵⁰.

Não obstante, traçando-se uma analogia à praxe atual, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, os magistrados já costumam não receber recursos quando a orientação do Tribunal se firmar no mesmo sentido da decisão combatida.

¹⁴⁸ DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC.** Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 38.

¹⁴⁹ CEI, Marcelo Tuzi. **Súmula impeditiva de recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade.** Revista de processo, ano 34, 2009, n. 173, p. 51.

¹⁵⁰ CEI, Marcelo Tuzi. **Súmula impeditiva de recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade.** Revista de processo, ano 34, 2009, n. 173, p. 39.

O espírito da Lei 11.276/2006 já é há bastante tempo abarcado de forma implícita pelos Tribunais, vez que, a título exemplificativo, é muito comum se deixar de se receber os apelos especiais e extraordinários quando esses versarem sobre matérias já pacificadas pelas Cortes de Justiça.

Se os Tribunais deixam de receber recursos contrários aos entendimentos pacificados, com mais razão poderão se utilizar do artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil para obstar o processamento de apelos que vão de encontro as súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Se isso não bastasse, pode-se, ainda, questionar o cabimento da presente medida no âmbito do processo do trabalho. Destaca-se que o sucedâneo recursal da apelação no processo de conhecimento trabalhista é o recurso ordinário, guardando com aquele similitude de características.

Nessa senda, de acordo com o artigo 769 da CLT, o direito processual comum é fonte subsidiária do processo do trabalho, desde que a matéria a ser suplementada careça de regulamentação específica na legislação consolidada e que haja compatibilidade principiológica¹⁵¹.

Não há dúvida que a nova regra é admissível principiológicamente ao processo do trabalho, porque visa a tornar mais célere o procedimento e mais rápida a entrega da tutela jurisdicional.

Dessa maneira, exalta-se que é plenamente viável aplicação do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil a outros recursos, inclusive ao recurso

¹⁵¹ MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006, p. 15.

ordinário trabalhista, pois se já é comum deixar-se de receber apelos quando a matéria já está pacificada, com maior razão poder-se-á adotar tal procedimento adotando-se matéria já sumulada.

3 APLICABILIDADE DO ARTIGO 518, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE OU DE MÉRITO?

3.1 Juízo de Mérito X Juízo de Admissibilidade

No presente instante, adentra-se à controvérsia objeto da pesquisa. Assim, todas as considerações até agora tecidas visaram estabelecer uma base sólida a propiciar a suficiente compreensão do tema.

Dito isso, destaca-se que a redação do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil afirma que juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ.

Como se denota, “o recebimento do recurso de apelação pelo juízo monocrático será obstado toda vez que a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF”¹⁵².

Dessa maneira, sem maior aprofundamento acerca do tema, pode se afirmar que “a súmula impeditiva de recursos permite ao julgador *a quo* obstar o prosseguimento do recurso independentemente de sua decisão se caracterizar como juízo de admissibilidade ou de mérito recursal”¹⁵³.

Nesse sentido pontifica Hugo de Brito Machado:

Como se vê, o juízo de admissibilidade da apelação agora não abrange apenas questões processuais. Abrange também o próprio mérito do que tenha sido decidido pelo juiz. Agora se pode dizer que não cabe apelação da

¹⁵² DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC.** Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 32.

¹⁵³ DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC.** Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 33.

sentença que tenha apreciado as questões postas em juízo aplicando a jurisprudência sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Seja no atinente as questões processuais, seja quanto ao mérito da causa¹⁵⁴.

Ressalva-se, contudo, que antes da recente reforma processual o juízo *a quo* só poderia deixar de receber a apelação por questões processuais, mas agora pode deixar de receber a apelação por qualquer razão, seja processual, seja de direito material, desde que sua decisão esteja em consonância com súmula do STJ ou STF¹⁵⁵.

Aprofundando-se nessa discussão e tecendo um comparativo com as condições da ação, cumpre destacar que, assim como na análise do juízo de admissibilidade e do mérito recursal, é possível considerar que as condições da ação têm conotações com o mérito, “pois examiná-las significa conhecer de aspectos da pretensão, objeto do processo, ainda que a decisão a respeito nem sempre represente resposta ao pedido formulado”¹⁵⁶.

Após tal consideração, entende-se por julgamento de mérito “a resposta dada ao pedido formulado pelo autor. O juiz examina os motivos deduzidos e as provas destinadas a demonstrá-los e, ao final, conclui pela existência, ou não, do direito afirmado”¹⁵⁷.

Julgar o mérito significa, portanto, apreciar o pedido deduzido na inicial, acolhendo-o ou rejeitando-o.

Contudo, dissociando-se da idéia de mérito acima elencada, a verdade é que, segundo alguns doutrinadores como por exemplo Dierle Nunes, a nova redação do artigo 518

¹⁵⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Ampliação no juízo de admissibilidade na apelação – Lei 11.278**. Revista dialética de direito processual, nº 38, fevereiro de 2006, p. 63.

¹⁵⁵ DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC**. Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 36.

¹⁵⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.239.

¹⁵⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.239.

do Código de Processo Civil acabou por estabelecer mais um pressuposto de admissibilidade da apelação, qual seja: a necessidade do recurso não estar em desconformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

O novo parágrafo primeiro do aludido artigo permite ao magistrado, quando da interposição do recurso de apelação, inadmitir de plano o recurso já no juízo de admissibilidade caso a sua sentença esteja em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁸.

Da redação posta no artigo 518 do Código de processo Civil, percebe-se que o legislador permitiu que o julgador “ao realizar o juízo de admissibilidade, no exame do requisito intrínseco do cabimento, possa retirar a recorribilidade da decisão caso essa esteja em conformidade com súmula”¹⁵⁹.

Sustenta-se, assim, que com o novo dispositivo foi criado mais um pressuposto de admissibilidade para os recurso. Desse modo, de acordo com essa linha de raciocínio, “além dos pressupostos já conhecidos, necessário se faz, para que o recurso de apelação seja processado, que a decisão não tenha sido dada em consonância com entendimento sumulado”¹⁶⁰.

¹⁵⁸ NUNES, Dierle José Coelho. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar das ações repetitivas (Lei 11.277/2006)**. Revista de processo, v. 31, nº 137, julho de 2006, p. 179.

¹⁵⁹ NUNES, Dierle José Coelho. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar das ações repetitivas (Lei 11.277/2006)**. Revista de processo, v. 31, nº 137, julho de 2006, p. 179.

¹⁶⁰ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

Seguindo o mesmo prumo, salienta Marcelo Tuzi Cei que a “súmula impeditiva aparenta, pela redação da lei e do modo e tempo processual que se procede, ser um requisito de admissibilidade recursal”.¹⁶¹

Em sentido oposto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Garcia Medina são categóricos ao defender que o recurso não é indeferido em razão da ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, posto que perquirir se a sentença está ou não em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores é questão pertinente ao mérito do recurso¹⁶².

A atividade desenvolvida pelo juiz, destinada ao exame das condições da ação, bem como dos pressupostos recursais, representaria verdadeiro juízo de mérito, pois demandaria cognição de aspectos de direito material¹⁶³.

Assim como nas condições da ação, os requisitos de admissibilidade e o mérito recursal diferenciam-se pela profundidade da cognição exercida pelo juiz¹⁶⁴. Percebe-se, desse modo, que o raciocínio de que “o exame das condições da ação importa exame de aspectos da relação material”¹⁶⁵ também pode ser aplicado ao estudo dos requisitos e do mérito recursal .

Prosseguindo-se na analogia com as condições da ação, exemplifica-se tal discussão da seguinte maneira: se, imaginando-se verídicos os fatos, o autor tiver direito à tutela jurisdicional, estariam presentes as condições da ação. Apurar a veracidade desses fatos

¹⁶¹ CEI, Marcelo Tuzi. **Súmula impeditiva de recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade**. Revista de processo, ano 34, 2009, n 173, p. 204.

¹⁶² WAMBIER, Luiz Rorigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 226.

¹⁶³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.315.

¹⁶⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.316.

¹⁶⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.349.

significa realizar o juízo de mérito, que poderá levar à procedência ou à improcedência do pedido.

A técnica das condições da ação, bem como da análise do juízo de admissibilidade e de mérito dos recursos, nada mais é, portanto, do que a concessão de poder o juiz examinar de plano parte do mérito nas hipóteses que a pretensão se revela manifestamente inviável. Com isso, atende-se ao princípio da economia processual¹⁶⁶.

Não obstante a tal discussão, no plano prático, caso o juiz inadmita o recurso de apelação ainda restará a possibilidade de interposição de agravo de instrumento que gerará o dispêndio de tempo e trabalho similar ao que se exenderia com a análise da apelação, de forma que na prática não se vislumbrará uma diminuição considerável no aspecto temporal¹⁶⁷.

Ao que parece, a modificação do artigo 518 do Código de Processo Civil não irá trazer o resultado almejado pelo legislador, qual seja: a redução do número de apelos. Isso porque a fundamentação da sentença nunca impediu ou desestimulou a parte de interpor apelação, nem há nenhuma sanção específica prevista no supracitado artigo do diploma processual para evitar que a parte se valha de apelação contra provimento jurisdicional que estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ¹⁶⁸.

¹⁶⁶PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p.316.

¹⁶⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar das ações repetitivas (Lei 11.277/2006)**. Revista de processo, v. 31, nº 137, julho de 2006, p. 180.

¹⁶⁸ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 53.

Além disso, “a decisão que obsta o processamento da apelação pode ser atacado por meio de agravo de instrumento, sem que, assim o fazendo, a parte seja sancionada”¹⁶⁹.

Ainda, no plano prático, verifica-se que a lei cria, na verdade, um ônus para o Apelante de demonstrar a inadequação da incidência da súmula, que o conduziria a um debate pormenorizado sobre o caráter específico de seu caso em face dessa e dos precedentes que lhe serviram de base¹⁷⁰.

Feitas essas observações e retomando o raciocínio anterior, destaca-se que, segundo a última linha doutrinária citada, por mais estranho que possa parecer, a análise desse pressuposto passa, obrigatoriamente, pela apreciação do próprio mérito da apelação¹⁷¹.

Na mesma linha afirma Denis Donoso:

Isto posto, não há supressão de instância, com o juízo *a quo* julgando o recurso no lugar do juízo *ad quem*, embora seja possível afirmar que a aplicação do artigo 518, parágrafo 1º, do CPC, representa juízo de mérito recursal, e não mero juízo de admissibilidade, porque obsta o seguimento da apelação – ou de outro recurso, caso se entenda possível a utilização da regra para outras de suas modalidades – em razão de seu mérito não ter chance de ser reconhecido na instância superior. Em outras palavras, nega-se seguimento ao recurso porque se antevê que o órgão *ad quem* negar-lhe-ia provimento (juízo de mérito), o que é muito diferente de se antever que o Tribunal deixaria de conhecê-lo (juízo de admissibilidade)¹⁷².

¹⁶⁹ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 53.

¹⁷⁰ NUNES, Dierle José Coelho. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar das ações repetitivas (Lei 11.277/2006)**. Revista de processo, v. 31, nº 137, julho de 2006, p. 180.

¹⁷¹ MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso – Lei 11.276**. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007, p. 52.

¹⁷² DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC**. Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 37.

Nota-se que, em verdade, para que se vislumbre se o objeto do recurso é julgado com fundamento em enunciado dos Tribunais Superiores, não se está a examinar mera formalidade da impugnação apresentada, como ocorre com os demais pressupostos de admissibilidade¹⁷³.

A rigor, o recurso não é indeferido em razão da ausência de um dos seus requisitos de admissibilidade, já que quer saber se a sentença está ou não em consonância com um entendimento sumulado pelo STF ou pelo STJ é questão atinente ao mérito do recurso¹⁷⁴.

Dessa maneira, em síntese, segundo a corrente doutrinária encabeçada por Luiz Rodrigues Wambier, a aplicação do artigo 518, parágrafo único, do Código de Processo Civil, implica em verdadeiro exame de mérito recursal, tendo em vista que o juízo a quo impede que o recurso chegue até o seu conhecimento, antevendo que lá lhe seria negado provimento, o que equivale, sem sobre de dúvida, na valoração do mérito do recurso¹⁷⁵.

Esclarece-se, assim, que, não obstante a corrente doutrinária que afirma ser a súmula impeditiva de recurso mais um requisito de admissibilidade recursal, infere-se ser mais correto o entendimento que defende a súmula impeditiva como análise de mérito recursal.

Dessa forma há de se exaltar que a súmula impeditiva de recurso permite ao julgador obstar o prosseguimento do apelo independentemente de sua decisão se caracterizar como juízo de admissibilidade ou de mérito recursal.

¹⁷³ CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.

¹⁷⁴ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Súmula vinculante: desastre ou solução?** São Paulo: Revista de processo, nº 98, 2005, p. 295.

CONCLUSÃO

Após uma passagem abordando-se o juízo de mérito e de admissibilidade dos recursos; a origem, conceito e evolução das súmulas; os relevantes aspectos das súmulas impeditivas e vinculantes; a aplicação do artigo 518 do Código de Processo Civil a outros recursos e a natureza jurídica das súmulas impeditivas, finalmente é chegada a hora de se mencionar que a chamada súmula impeditiva de recurso não criou um novo pressuposto de admissibilidade recursal, mas sim implicou na análise de verdadeiro exame de mérito.

Para se chegar a tal entendimento, necessária se faz compreender corretamente a letra do parágrafo primeiro do artigo 518 do Código de Processo Civil que afirma que não será recebido o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Antes da reforma processual que instituiu o parágrafo primeiro do supracitado artigo 518, o juízo *a quo* só poderia deixar de receber a apelação por questões processuais, mas agora pode deixar de receber a apelação por questões de direito material, desde que sua decisão esteja em consonância com súmula do STJ ou STF.

Aprofundando-se nessa discussão e tecendo um comparativo com as condições da ação, cumpre destacar que, assim como na análise do juízo de admissibilidade e do mérito recursal, é possível considerar que as condições da ação têm conotações com o

¹⁷⁵ DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos. Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC.** Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007, p. 38.

mérito, pois examiná-las significa conhecer de aspectos da pretensão, objeto do processo, ainda que a decisão a respeito nem sempre represente resposta ao pedido formulado.

O recurso não é indeferido em razão da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, posto que auferir se o provimento jurisdicional está ou não em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores é questão relacionada ao mérito recursal.

Assevera-se que trata-se de juízo de mérito recursal, pois o julgador obsta o prosseguimento do recurso de apelação porque antevê que o órgão ad quem negar-lhe-ia provimento tendo em vista que o entendimento exposto no apelo contraria a linha de raciocínio adotada por súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que, em verdade, para que se vislumbre se o objeto do recurso é julgado com fundamento em enunciado dos Tribunais Superiores, não se está a examinar mera formalidade da impugnação apresentada, como ocorre com os demais pressupostos de admissibilidade.

Avaliar se a sentença está ou não em consonância com o entendimento sumulado dos Tribunais Superiores é questão atinente ao mérito do recurso.

O magistrado tem de aprofundar-se na questão crucial da lide para, só assim, proferir o seu juízo. Essa análise pormenorizada só é possível quando o mérito da situação é vasculhado.

Dessa maneira, há de se concluir que a chamada súmula impeditiva de recurso, conforme já dito, não criou um novo pressuposto de admissibilidade recursal, mas sim implicou na análise de verdadeiro exame de mérito; não obstante, caso a decisão atacada

tenha fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não será recebido o recurso de apelação, independentemente de se tratar de pressuposto de admissibilidade ou não.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALMEIDA, Vânia Hack. **Controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.
- ASSMANN, Eduardo Christini. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista interesse público, ano IX, 2007, nº 41.
- BELEZA, João Cruz. **A irrecorribilidade da sentença de primeiro grau**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ano 22, 2010, nº 5.
- BERMUDES, Sérgio. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1972.
- BRITO, Ana Maria Duarte Amarante. **Lições de Processo Civil: processo de conhecimento**. Brasília: Fortium, 2005.
- BUZAID, Alfredo. Anais do VI encontro dos Tribunaos de Alçada do Estado de Minas Gerais. 31.05 a 03.06.1983.
- CARVALHO, Gláucia; SLAIBI FILHO, Nagib. **Vocábulos jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARVALHO, Ivan Lira de. **Decisões vinculantes**. Rio de Janeiro: Instituto de direito, 1997.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **A modernização da justiça e as súmulas vinculantes**. Revista de previdência social, nº 280, março de 2004.
- CESCA, Monnalise Gimenes. **Súmula impeditiva de recursos como alternativa para a morosidade processual**. Disponível em www.conpedi.org. Acesso em: 07/08/2008.
- CEI, Marcelo Tuzi. **Súmula impeditiva de recursos: integração, interpretação, constitucionalidade e efetividade**. Revista de processo, ano 34, 2009, n. 173,

CINTRA JUNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma do judiciário: não pode haver ilusão.** Disponível em www.scielo.br. Acesso em: 06/08/2008.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

DONOSO, Denis. **Súmula impeditiva de recursos.** Constitucionalidade, juízo de admissibilidade recursal, cabimento, recorribilidade e outras questões polêmicas sobre o novo art. 518, parágrafo 1º, do CPC. Revista dialética de direito processual, nº 47, fevereiro de 2007.

FERNANDES DE ARAÚJO, Francisco. **Recursos cíveis no direito brasileiro.** Campinas: Edicamp, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 11ª edição, v. II. São Paulo: Saraiva, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarence. **Recursos no processo penal.** São Paulo: Editora RT, 1996.

HERTEL, Daniel Roberto. **Perspectivas do direito processual civil brasileiro.** Revista dialética de direito processual, nº 42, setembro de 2006.

JANSEN, Rodrigo. **A súmula vinculante como norma jurídica.** Revista dos Tribunais, nº 838, agosto de 2005.

_____. **A súmula vinculante como norma jurídica.** Revista Forense, v. 101, nº 380, julho de 2005.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível: teoria geral e admissibilidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Teoria geral dos recursos cíveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JOVITA, Manoel Maia. **A súmula impeditiva de recursos como solução para a celeridade e efetividade do processo.** Justiça e Cidadania, nº 91, fevereiro de 2008.

KIZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie.** Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Ampliação no juízo de admissibilidade na apelação** – Lei 11.278. Revista dialética de direito processual, nº 38, fevereiro de 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Editora RT, 2001.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARQUES DE CAMPOS, Fernando; MARQUES DE CAMPOS, Gledson. **O novo artigo 518 do CPC e a polêmica em torno da súmula impeditiva de recurso** – Lei 11.276. Revista dialética de direito processual, nº 49, abril de 2007.

MARQUES, Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Forense, 2003.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; CUNHA, Eduardo Maia Tenório. **A lei 11.276/06 e a sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho**. Consulex, v. 23, nº 1.151, dezembro de 2006.

MIRANDA, Gilson Delgado. **Código de processo civil interpretado**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

_____. **Comentários ao código de processo civil**, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MOUTA ARAÚJO, José Henrique. **Súmula impeditiva de recurso**. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro. Revista dialética de direito processual, nº 39, junho de 2006.

NAUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Ícone, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Do novo § 1º do artigo 518 do CPC** – da súmula impeditiva de recurso. Repertório de jurisprudência IOB, nº 14, julho de 2006.

_____. **Comentários acerca da súmula impeditiva de recursos** (Lei 11.276/2006) e do julgamento liminar das ações repetitivas (Lei 11.277/2006). Revista de processo, v. 31, nº 137, julho de 2006.

OLIVEIRA, Robson Carlos. **O efeito rescindente e substitutivo dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Efetividade do processo e técnica processual**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

PENÃ, Eduardo Chemale Selistre. **Reforma do judiciário**: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. Revista de processo, v. 30, nº 120, fevereiro de 2005.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTO, Marcos da Silva. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Justilex, ano III, nº 32, ago 2004.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Súmula vinculante e súmula impeditiva de recurso**. Disponível em: www.Aba.adv.br. Acesso em: 06/08/2008.

RISPOLI, Adriana Barzotto. **A uniformização das decisões pela súmula vinculante**. Disponível em: www.escola.agu.gov.br. Acesso em: 08/08/2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Sobre a súmula vinculante**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso em: 08/08/2008.

RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: dialética, 2004.

SAITER HERTEL, Jaqueline Coutinho. **A súmula vinculante e a súmula impeditiva de recurso**. Revista brasileira de direito público RBDP, Belo Horizonte, ano 5, 2007, nº 41.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA, Ovídio A. Batista. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, José Barcelos. **Súmulas: comum, vinculante e impeditivas de recurso**. Boletim IBCrim, ano 12, nº 141, ago 2004.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso ribeiro. **As tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000.

WAMBIER, Luiz Rorigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Súmula vinculante: desastre ou solução?** São Paulo:Revista de processo, nº 98, 2005.